TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000072-15.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

Documento de Origem: CF, OF - 711/2016 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos, 289/2016

- Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Indiciado: ENEAS BUENO DE CAMARGO
Vítima: Vilma Albuquerque Bueno de Camargo

Réu Preso

Aos 05 de maio de 2016, às 15:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO. comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu ENEAS BUENO DE CAMARGO, acompanhado de defensor, o Drº David Pires da Silva - 242766/SP. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: ENEAS BUENO CAMARGO, qualificado a fls.10, com foto a fls.25, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, e artigo 147 ambos do CP, porque em27.02.16, por volta de 19H00, na rua Doutor Hamilton Sérgio dos Santos Lima, 40, Jardim Citeli, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Vilma Albuquerque Bueno de Camargo, causando-lhe lesões corporais, e ameaçou-a, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. A ação é parcialmente procedente. Quanto a ameaça, a vítima esclareceu na presente audiência que não ocorreu tal fato. Quanto a lesão, a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia, dizendo que foi agredida violentamente pelo réu, após a vítima se negar a manter relações sexuais com o réu. O laudo de fls.134 descreveu as inúmeras lesões que a vítima sofreu em decorrência das lesões sofridas, conforme ainda fotografias juntadas (digitalizadas na presente data) apresentadas pela vítima. Além da foto no processo que demonstra que a vítima estava com a cabeça enfaixada. A vítima chegou a ser socorrida pelo SAMU e teve sutura na testa, com nove pontos na testa. A versão do réu está isolada. Além do que, conforme laudo de fls.136 o réu não sofreu nenhum tipo de lesão. A tese de legítima defesa deve ser afastada, considerando-se ainda as inúmeras lesões que a vítima sofreu. Assim, comprovados os fatos narrados na denuncia, aguardo a procedência parcial da presente ação, condenando-se o réu pelo crime de lesão corporal descrita na denúncia, devendo ser decretada medida protetiva para que o réu fique distante da vítima, conforme interesse demonstrado pela vítima na presente audiência. Dada a palavra a DEFESA: "MM. Juiz: consta dos autos que o réu ofendera a integridade física de sua convivente Vilma o que levou o Ministério Público oferecer denúncia pelo artigo 129. O réu em audiência negou o cometimento do lamentável episódio e discorreu sobre uma embriaguez involuntária. Eneas é pessoa simples, membro de uma ordem religiosa, de extremo rigor, onde é integrante de um grupo de músicos da mesma. Laborou mais de trinta anos em uma empresa, aposentouse e continuou a trabalhar na mesma. Nunca esteve envolvido em q1ualquer delito e nem é conhecido dos meios policiais. Face ao ciúme exagerado da vítima que, descontroladamente que, depois de ingerir bebida alcoólica juntamente com o mesmo em sua residência, atirou um celular na sua face, vindo este a tentar contê-la, o que veio a desequilibrar-se e bater a sua cabeça em uma penteadeira. Como podemos observar e por tudo o que consta, as agressões foram também proferidas pela vítima, face o seu ciúmes exagerado. Assim, considerando a reciprocidade das lesões entre ré e a vítima, impõe-se a absolvição do mesmo. O réu só agiu daquela maneira agido pela bebida alcoólica consumida naquele momento, onde o organismo não estava preparado para consumi-la o que levou a embriagar-se involuntariamente. O réu não confessou que fez algo. Pertinente esclarecer que a agressão evidentemente sofrida pela vítima, conforme constatada pelo exame de corpo de delito, mostrase um ferimento leve, sem maiores complicações, mostrando-se atualmente já sarados. Assim, de conformidade com julgados temos: "se não há lesão significa ao bem alheio, deve ser excluída a tipificação penal pela aplicação do princípio da insignificância" (TACrSP, RJDTACr 9/75-6. No mais, invoca agui o preceito tipificado no inciso III, do artigo 386. Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência absolver Eneas Bueno pela insuficiência de provas, considerando as agressões recíprocas. Caso venha a Vossa Excelência considerar o réu culpado das agressões, para que se atente a pena no mínimo legal, uma vez que não há no caso em tela circunstância que agrave a pena, consignando-se principalmente a primariedade do mesmo, bem como serem-lhe favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "ENEAS BUENO DE CAMARGO, qualificado a fls.10, com foto a fls.25, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, e artigo 147 ambos do CP, porque em27.02.16, por volta de 19H00, na rua Doutor Hamilton Sérgio dos Santos Lima, 40, Jardim Citeli, em São Carlos, ofendeu a integridade corporal de Vilma Albuquerque Bueno de Camargo, causando-lhe lesões corporais, e ameaçou-a, de causar-lhe mal injusto e grave, prevalecendo o agente das relações domésticas. Recebida a denúncia (fls.102), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.126). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a absolvição pelo crime de ameaça e a condenação pelo crime de lesão corporal. A defesa pediu a absolvição dos dois crimes. Em caso de condenação, pena mínima e benefícios legais. É o relatório. Decido. A ação é parcialmente procedente. A vítima negou que houvesse ameaça no dia dos fatos. E, nesse particular, não é possível a condenação. O laudo de fls.134 informa os ferimentos sofridos pela vítima, que teve nove pontos de sutura, num ferimento na cabeça, além de outras lesões referidas no laudo, todas consideradas de natureza leve. A vítima prestou depoimento seguro hoje em juízo, dizendo que foi agredida, pois se recusou a ter relação sexual com o réu. Configurou-se bem a violência doméstica e não há como dizer que o réu agiu com moderação, ainda que tenha a vítima jogado um celular contra ele. O réu agiu para fazer prevalecer a força e nesse sentido, ocorreu a violência de gênero, nos termos na Súmula 114 do TJSP. Não se tratou de mero acidente e o relato da vítima é verossímil nesse particular, até porque estava com ferimento aparente e precisou ser socorrida pelo SAMU. A lesão leve configura o delito e não é insignificante, pois a violência foi intensa no caso dos autos, situação que os policiais militares precisaram atender e socorrer. A versão do réu não se coaduna com o restante das provas, até porque o réu não sofreu lesão (fls.136), só a vítima o sofreu. Segundo a doutrina, "configura violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei 11.340 de 07-8-2006, qualquer forma de violência, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no âmbito da família, do convívio doméstico ou de relação íntima de afeto, atual ou pretérita, ainda que ausente a coabitação, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial (artigos 5º e 7º). Para a aplicação dos dispositivos contidos na lei especial, porque a violência deve ser baseada no gênero, não bastam ocorrência no âmbito doméstico ou familiar e que a vítima seja mulher, exigindo-se também, a relevância dessas circunstâncias à prática da violência.(...)Se o delito de lesão corporal, ou qualquer outro crime configura hipótese de violência doméstica e familiar contra tem incidência normas especiais previstas mulher. as nº11.340/2006." (Código Penal interpretado, de Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, editora Atlas, 7^a edição, págs.754/755). No caso concreto, a questão do gênero está presente e é relevante. O réu era marido da vítima e, sem motivo, agrediu-a. Visível, portanto, a ideia da preponderância da força e do caráter de dominação e submissão da vítima ao acusado. Está presente a situação do artigo 5°, I, da lei 11.340/06. Está tipificada a hipótese do artigo 129, §9º, do CP. A igualdade entre homens e mulheres não é violada pela lei Maria da Penha, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Não cabe aplicação da lei 9099/95 por força do artigo 41 da lei 11.340/06, também matéria pacificada em ação direta de inconstitucionalidade, no Egrégio Supremo Tribunal Federal. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) absolvo Eneas Bueno de Camargo da imputação do crime de ameaça, com fundamento no artigo 386, I, do CPP e b) condeno Eneas Bueno de Camargo como incurso no artigo 129, §9º, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, de forma de que a vítima teve que ser socorrida pelo SAMU, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) meses de detenção. O réu é primário e de bons antecedentes, mas a violência justifica o aumento da penabase, que torno definitiva, no patamar fixado. Também considerando a intensidade da violência, que inclusive foi precedida de tentativa de relação sexual, a pena privativa de liberdade deveria ser cumprida inicialmente em regime semiaberto. Contudo, como o já cumpriu preso mais de dois meses de prisão, aplica-se o artigo 387, §2º, do CPP, devendo a pena restante iniciar-se no **regime aberto**. Presentes os requisitos legais, **substituo** a pena privativa de



liberdade por <u>uma de prestação de serviços à comunidade, na razão por uma hora por dia de condenação</u>, a serem oportunamente especificados. Tal penalidade é permitida pela legislação especial, que apenas veda a imposição de cesta básica, de prestação pecuniária ou multa substitutiva (artigo 17 da Lei 11.340/06). A lei específica prepondera sobre a norma geral do artigo 44, I, do CP. Também é lei posterior ao Código Penal, vigorando os princípios da especialidade e da lei posterior, que altera a norma anterior. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. **Expeça-se alvará de soltura clausulado.** Concedo medida protetiva e determino ao réu que se mantenha a pelo menos **200 (duzentos) metros** de distância da vítima. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor:	
Réu:	